

Teoria constitucional do Direito do Trabalho brasileiro na perspectiva de Oliveira Vianna

VITOR SALINO DE MOURA EÇA
BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

Resumo: Com base no método dialético e na técnica de pesquisa documental indireta, este artigo analisa as principais ideias defendidas por Oliveira Vianna e, com base nelas, uma teoria constitucional supostamente adaptada à realidade brasileira, sem prejuízo da ausência de originalidade e da presença de oscilações e fragilidades. O Estado teorizado por Oliveira Vianna era unitário, centralizador, interventor, autoritário e corporativista; rechaçava a federação, a maior autonomia dos estados federados, a democracia pautada em partidos políticos e os movimentos comunistas e socialistas; tal Estado seria sustentado por um pretense regime democrático corporativo (ou de classes) e cristão. Posteriormente, com base nessa teoria constitucional defendida por Oliveira Vianna, compuseram-se aqui categorias analíticas com o objetivo de manejá-las na condição de alicerces constitutivos do Direito do Trabalho brasileiro, o que permitiu uma resposta ao problema impulsionador desta pesquisa.

Palavras-chave: Teoria constitucional brasileira. Direito do Trabalho brasileiro. História do Direito do Trabalho nacional.

Constitutional theory of Brazilian labor law from Oliveira Vianna's perspective

Abstract: This article, based on the dialectical method and the indirect documentary research technique, analyzed the main ideas defended by Oliveira Vianna and, from them, an alleged constitutional theory was extracted supposedly adapted to the Brazilian reality, without prejudice to the claim of absence of originality and the presence of oscillations and weaknesses. The State, theorized by Oliveira Vianna, was unitary, centralizing, intervening, authoritarian and corporatist. On the other hand, it rejected the existence of the federation, the greater autonomy of the federated states, democracy based on political parties and communist and

Recebido em 7/7/20
Aprovado em 10/8/20

socialist movements. This state was supported by a so-called corporate (or class) democratic and Christian regime. Later, based on this constitutional theory defended by Oliveira Vianna, analytical categories were formed whose objective was to manage them as the constitutive foundations of Brazilian labor law, which allowed a response to the problem that is driving this research.

Keywords: Brazilian constitutional theory. Brazilian labor law. History of national labor law.

1 Introdução¹

O Direito do Trabalho brasileiro aflorou no início do século passado. Na sua origem, houve vários contributos formativos cujo descortino é imprescindível para sua compreensão atual. Sem a reconstrução desse alicerce constitutivo, ainda que parcial, a interpretação do estágio atual parece deficiente. Há características marcantes em sua genealogia capazes de justificar certos caminhos adotados, novas perspectivas e introduzir propostas de rupturas.

Um dos grandes contributos para a formação do Direito do Trabalho brasileiro foi a teoria defendida por Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951). Certamente, não foi a única e aqui, explicitamente, surge uma limitação nesta pesquisa. Seus escritos sociológicos e jurídicos e sua participação efetiva na burocracia estatal e na elaboração de atos normativos constitucionais, sindicais e referentes à instituição da Justiça do Trabalho no Brasil marcaram a institucionalização do Direito do Trabalho, e muitos signos daquela época são úteis para a sua compreensão, bem como de suas correntes contradições. Na perspectiva de Oliveira Vianna, parece subentendida uma teoria constitucional que deu oportunidade à estruturação e, em parte, ao surgimento do Direito do Trabalho brasileiro; trouxe-lhe contornos fundamentais e impôs limites quase intransponíveis.

Esta pesquisa busca resposta ao seguinte problema: houve uma teoria constitucional de Oliveira Vianna incrustada nas bases do Direito do Trabalho brasileiro? O método de desenvolvimento da pesquisa é o dialético: compreende a realidade em movimento como contraditória e em permanente transformação (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p. 49). Para a composição deste estudo, adotou-se a técnica de pesquisa indireta

¹ Alguns trechos desta pesquisa, com adaptações, foram extraídos de Fonseca (2019).

nas modalidades documental e bibliográfica, ou seja, analisaram-se documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e bibliografia tornada pública.²

O artigo objetiva, na condição de ficha de leitura, sumariar as principais ideias de Oliveira Vianna para a formação de uma teoria constitucional, bem como enfrentar o problema da pesquisa ao examinar – em leitura contemporânea, mas não anacrônica – suas contribuições para a formação de uma teoria constitucional abastecedora do Direito do Trabalho brasileiro.

2 Principais ideias defendidas por Oliveira Vianna e seu alinhamento com uma teoria constitucional brasileira

A teoria de Oliveira Vianna pretende responder à questão de como seria possível construir e organizar o Estado brasileiro, o que exigiria necessariamente a organização do povo e de sua consciência coletiva, bem como o repúdio ao individualismo, com sua integração no grupo social. Duas de suas principais ideias, presentes em quase todas as suas obras, aludem à unidade e à centralização do Estado como meios para organizar a nação e, ao mesmo tempo, rechaçar a desarticulação, a fragmentação e a falsa noção de liberdade (VIANNA, 1974, p. 7-13).

Talvez o grande diferencial de sua abordagem, ao menos no plano teórico, seja realizar essa análise com base na realidade do povo brasileiro, em proposta mais concreta e menos abstrata (VIANNA, 1933, p. 29-31). De diversas maneiras, seus textos buscaram descortinar a realidade brasileira e assentá-la em teorizações capazes de moldá-la e modificá-la, com o propósito de permitir o desenvolvimento nacional.

² Com base em classificação exposta por Marconi e Lakatos (2010, p. 48-57).

Segundo Vianna (1939), o fracasso da Constituição imperial de 1824 e da republicana de 1891 decorreu do afastamento dessas construções da realidade nacional. O problema da democracia no Brasil, em sua visão, estava mal posto, porque feito à maneira inglesa, francesa e americana, mas nunca à brasileira. Em seu diagnóstico, na Europa e nos EUA todo o problema da democracia concentrara-se na organização do sistema eleitoral e na lisura do voto, porquanto havia nessas realidades uma opinião popular poderosa, militante, organizada, segura da sua força e dos seus direitos. No Brasil, porém, o problema fundamental da organização democrática era distinto. Antes do voto, caberia ao País enfrentar o dilema da organização das fontes de opinião. Urgiria suprir pela ação consciente do indivíduo e do Estado aquilo que a evolução histórica ainda não concedera: estrutura, organização e consciência coletiva. O voto no Brasil somente ganharia relevância quando a opinião se organizasse (VIANNA, 1939, p. 13-15). Ademais, o sufrágio universal, conforme exposto por Alberto Torres e assumido por Oliveira Vianna, era apenas um dos meios de revelação do sentido popular. Seria um erro imputar ao povo responsabilidade pelos equívocos e esperar dele a iniciativa por reformas e movimentos reparadores (VIANNA, 1930, p. 15-16).

Vianna (1939, p. 9-10) critica os idealistas ao conceberem uma Constituição inadequada para um povo novo, ainda em formação, cujas classes sociais, mesmo as mais elevadas, não tiveram tempo histórico para adquirir uma sequer mediana educação política, e em um país dominado pela política de clã, onde havia regiões inteiras talhadas ainda por sanguinolentas lutas de família, com grupos partidários organizados sob forma de bandos que se entrechocavam, não por ideias, mas por ódios personalíssimos e rivalidades locais de mandonismo.

Ao criticar o idealismo constitucional, Oliveira Vianna aborda dois tipos idealistas: (a) o idealismo utópico fundado em todo sistema doutrinário e/ou conjunto de aspirações políticas em íntimo desacordo com as condições reais e orgânicas da sociedade que pretendia reger e dirigir por desconsiderar os dados da experiência; e (b) o idealismo orgânico cuja fecundidade decorre da evolução orgânica da sociedade e materializa visões antecipadas de uma evolução cultural. É, na essência, a mesma definição de *idealismo fundado na experiência* por ser orientado pela observação do povo e do meio (VIANNA, 1939, p. 10-12).

Na visão de Vianna (1939), o Brasil apenas praticava o idealismo utópico e, por essa razão, desde a independência fracassara na realização de uma definitiva organização social e política de seu povo. As causas desse idealismo utópico no Brasil foram diversas, mas se concentravam especialmente no sistema educacional pautado no ensino religioso, na formação em universidades fora do País e na coincidência histórica entre a fase da nossa organização política e o grande movimento de reivindicação democrática, que renovou por inteiro os fundamentos políticos do Velho Mundo e influenciou nossa maneira organizacional (VIANNA, 1939, p. 13-20).

Na síntese de Oliveira Vianna, as democracias contemporâneas estavam classificadas em dois grupos: (a) democracias de opinião organizada; (b) democracias sem opinião organizada, de opinião infusa, inorgânica ou inarticulada. Os ingleses e os norte-americanos pertenciam ao primeiro grupo, e os brasileiros, ao segundo (VIANNA, 1939, p. 14-15).

Assim, um dos grandes problemas da organização política nacional estava em fazer evoluir a nossa democracia de sua condição atual para uma democracia de opinião organizada. Teoricamente, numa democracia os partidos seriam fontes legítimas da vontade do povo.

Contudo, urgia criar órgãos de expressão dos interesses dos grupos e da vontade geral, isto é, um novo modo de participação do povo nos destinos do Estado. Segundo Oliveira Vianna, duas soluções apresentavam-se como possíveis. A primeira correspondia à instituição de partido único, ao passo que a segunda implicaria a criação de fontes de opinião pelo chamado às classes organizadas e aos seus órgãos representativos, com base em novas técnicas de revelação da vontade geral (VIANNA, 1939, p. 14-202). Esta segunda maneira admitiria a participação política de pessoas não integrantes da *classe política*. Os atos normativos deveriam ser feitos pela classe governante juntamente com as demais classes participantes no Estado por meio de corporações. O povo deixaria de ser o *povo abstrato* para ser representado pelo conjunto de suas classes sociais (VIANNA, 1930, p. 154-174).

A pretensa democracia desenhada para o Brasil por Oliveira Vianna repele a adoção do partido único, por materializar uma pequena minoria da população, uma elite de indivíduos voltados, supostamente ou não, à causa coletiva, ao interesse do País. Ao partido único, de antemão, faltaria representatividade de toda a opinião pública, por inexistirem na psicologia coletiva do povo brasileiro condições para a construção de mística viva e orgânica capaz de caminhar para um objetivo preciso, como o nacionalismo imperialista dos italianos de Mussolini ou o nacionalismo racista dos alemães de Hitler. De acordo com Oliveira Vianna, esse contexto nascera das circunstâncias dramáticas vividas pela Itália e pela Alemanha, e não foram fruto da vontade dos homens que as encarnaram. Em última análise, no Brasil o partido único tornar-se-ia oligarquia única (VIANNA, 1939, p. 202-204).

Para Vianna (1939), houve erro histórico em nossa organização política ao amoldar os partidos políticos aos das grandes nações demo-

cráticas (Inglaterra e Estados Unidos). Nesses países, verdadeiramente democráticos, haveria programas reais e realizáveis. Nessas agremiações, obviamente, surgiam ambições pessoais; todavia, eles não se confundiam com os nossos. Pautados muitas vezes pelos interesses privados, concomitantemente expressavam aspirações coletivas decorrentes da opinião popular. Essa constatação explicaria a sua inclusão, naqueles países, entre as forças que deveriam concorrer e colaborar para a constituição dos órgãos dos poderes públicos. No Brasil, a situação era distinta, porquanto nunca representaram interesses coletivos (VIANNA, 1939, p. 181-182). A criação dessas agremiações políticas somente deveria ocorrer após a organização do povo e das classes sociais. Além disso, a capacidade política do povo brasileiro era posta em xeque por Oliveira Vianna: faltar-nos-ia a qualidade de *animal político* presente nos anglo-saxões. Estávamos aqui ainda na fase do patriotismo tribal (VIANNA, 1930, p. 37-122).

Nesse contexto, Vianna (1951, p. 160-165) defendeu um modelo de democracia denominado *democracia de classes* ou *corporativa* (e não de partidos) e *cristã* (e não social). Seria uma alternativa entre o regime parlamentar europeu e o regime presidencialista americano e, forçosamente, a seu juízo, respeitaria as peculiaridades nacionais (VIANNA, 1930, p. 35-36). A democracia agregada pelo adjetivo *classista* ou *corporativa* consubstanciava-se na participação popular pela integração do povo nas corporações (na expressão de Oliveira Vianna, estas seriam as fontes democráticas), o que a diferenciava da participação mediada pelos partidos políticos. Nesse rol corporativo, eram incluídos conselhos técnicos, conselhos de classe, representações classistas e, sobretudo, associações sindicais profissionais e patronais, cujo papel seria consultivo, normativo e de julgamento de determinadas questões. A inserção dessas

corporações evidenciava a falha na crença da competência onisciente do Parlamento e na sabedoria infinita e inquestionável dos homens de Estado (VIANNA, 1930, p. 193). Dessa maneira, acabar-se-ia com intermediários entre povo e governo, e a vontade geral revelar-se-ia pela organização associativa. Para Vianna (1974), o século XX seria o do corporativismo sindical e isso seria potencializado com a vitória da democracia no pós-guerra, por não serem essas agremiações ontologicamente instituições autoritárias e existirem diversos modos de se fazer o corporativismo, inclusive sob a forma democrática. Haveria, assim, o triunfo do sindicalismo de aproximação e colaboração com o Estado contra o sindicalismo de abstenção ou de luta contra o Estado (VIANNA, 1974, p. 86-89).

A democracia, especialmente a partir da Revolução Francesa, seria do tipo individualista. Haveria fobia quanto à existência do grupo e, conseqüentemente, contra o sistema sindical e corporativo. Para Vianna (1974, p. 70-74), a comuna de Paris, o desenvolvimento das organizações sindicais e das sociedades anônimas, a Revolução Russa (1917), o fascismo (1922) e o nazismo (1933) foram, cada uma à sua maneira, reações anti-individualistas e etapas da evolução do pensamento corporativista. O Estado corporativo, porém, seria unitário, autoritário e centralizador, como uma entidade imanente à sociedade e não transcendente a ela. Nesse Estado, tudo tenderia à integração, à coesão, à unificação (VIANNA, 1991, p. 154-155).

O predicado *cristão* associado à democracia,³ por sua vez, decorre da tentativa de analisar propostas religiosas com cientificidade. Há defesa explícita da doutrina social da igreja católica. Oliveira Vianna, contudo, a todo instante ressalta a neutralidade e a objetividade de

³ A defesa da democracia cristã encontra-se em Vianna (1951, p. 165-179).

sua análise, com afastamento da religiosidade e da crença,⁴ para se pautar no que havia de mais adequado à realidade nacional. Adepta do cristianismo, a teoria *oliveiriana* pregava a solidariedade, a tranquilidade, a paz social e o espírito de organização. Segundo essa concepção, as organizações corporativas não seriam obras do fascismo ou do nazismo, mas do pensamento católico (VIANNA, 1930, p. 88-89). Refutava, por outro lado, as ideias socialistas e comunistas, até porque o comunismo implicaria rompimento com a igreja católica e sua doutrina. Para Vianna (1951, p. 167-175), o catolicismo seria a doutrina social do povo brasileiro, pois o espírito cristão estaria na sua gênese. A luta de classe, diferentemente, exaltaria o espírito individualista, belicoso, agressivo e destrutivo do ser humano (VIANNA, 1930, p. 15-21).

Marx e Engels (2008, p. 91) concebiam os conflitos históricos com mais naturalidade na contradição entre as forças produtivas e o modo das trocas. A alternativa viável na obra marxiana seria o processo revolucionário com o desvanecimento do Estado, da sociedade civil e da divisão em classes sociais. Vianna (1951, p. 11-64) compreendeu a tomada de poder por Getúlio Vargas em 1930 como típica revolução iniciada em 1922, com o propósito de promover uma reforma social moderada, sem ímpetos. O movimento revolucionário de 1930, segundo ele, antecipou-se aos efeitos maléficos que o capitalismo, então incipiente no Brasil, geraria nas ordens econômica e social brasileiras. Assim, com a política social decorrente da Revolução de 1930, houve um ato preventivo ao conflito entre capital e trabalho (VIANNA, 1988b, p. 121-123). Aos sindicatos, nessa linha, não caberia ser de resistência e/ou revolucionários, mas sim colaboradores do Estado e do processo evolutivo do povo. A partir de então, o desen-

⁴ Vianna (1951, p. 168-178) declarou que era católico.

volvimento requereria pequenos ajustes, sem grandes rupturas.⁵

Além disso, Oliveira Vianna não via na realidade brasileira o antagonismo de classes nem mesmo um regime capitalista em virtude do remoto processo de industrialização do País. Com grande extensão territorial e baixa densidade demográfica à época, o Brasil era eminentemente rural e pré-capitalista. Em sua visão, aqui inexistia mentalidade de uma burguesia capitalista e um proletariado como classe. Faltavam investimentos de capital estrangeiro, mão de obra, produção em massa e mercado consumidor. Em seu diagnóstico, na maioria das regiões, o País encontrava-se em situação distinta da dos países liberais que experimentavam um “supercapitalismo” (VIANNA, 1988a, p. 23-27, 1988b, p. 15-121).

O combate à miséria, para Vianna (1974, p. 91-92), tinha limites. Seu otimismo não admitia acreditar no fim da miséria, por sê-la natural e inevitável, embora, quase contraditoriamente, sustentasse que no Brasil havia bens em excesso para distribuição a todos. Muitas dessas ideias esposadas por Vianna (1951, p. 11-173) encontraram eco na doutrina da igreja católica⁶, que condenava a opressão do trabalhador e combatia as teorias comunistas e socialistas. Esse dogma religioso naturalizava a desigualdade social, proclamava a propriedade como direito natural e acreditava na interdependência entre capital e trabalho, e na conciliação como solução para eventuais conflitos (LEÃO XIII, 2005, p. 10-22).

Com a democracia corporativa e cristã, Oliveira Vianna advogava o primado do Poder Executivo (sistema corporativo-autoritário-uni-

⁵ Segundo Vianna (1974, p. 75), a organização corporativa brasileira deveria ser realizada por etapas e paulatinamente.

⁶ Oliveira Vianna, quanto à sua proposta de democracia cristã, expressamente adere ao manifesto dos bispos e às encíclicas papais.

tário-centralizador). Reconhecia que o regime governamental instituído pela Constituição de 1937 (república democrática e representativa residente na soberania do povo) era similar aos regimes republicanos anteriores. Entretanto, o que distinguia o regime de 1937 – e essa ideia, de certa forma, persiste com a Constituição de 1946 – dos regimes anteriores (Constituições de 1891 e 1934) era que, na distribuição da competência privativa aos diversos órgãos da soberania, coube ao chefe da nação poder maior do que o concedido pelas Constituições precedentes. Reagira dessa maneira contra a preponderância do Parlamento, cujo papel, na visão de Vianna (1939), se tornara um óbice ao funcionamento da Administração Pública, dada sua ineficiência, seu espírito fragmentador, sua ausência de preocupação com o interesse coletivo e por representar o clã majoritário nos partidos políticos, e não o povo. A maior centralidade do Poder Executivo também contribuiria para evitar movimentos separatistas no País, e esse ponto era considerado como particularidade do Brasil, em razão da extensão do território e da diversidade cultural do povo. Em virtude da ação das máquinas partidárias, detentoras do governo de certos Estados federados mais ricos, estes se tinham armado poderosa e perigosamente com milícias policiais, com um poder agressivo comparável ao do Exército, e cabia ao poder central, agora com mais força, tolher esse avanço (VIANNA, 1939, p. 121-261).

Esse tipo democrático, segundo Vianna (1974), seria capaz de organizar o Brasil, o país da falta de solidariedade e de espírito associativo. As noções de solidariedade, sobretudo profissional, e integração social encontravam partidários nos moderados (corporativismo) e nos extremados (totalitarismo) (VIANNA, 1974, p. 14). A criação de agremiações sindicais tanto de trabalhadores quanto de empresários seria imprescindível na formação desse mote de união e caberia aos indivíduos se subordinarem ao interesse público. Depois dessa organização das profissões, haveria possibilidade de elas se organizarem politicamente (VIANNA, 1939, p. 260-261).

Por outro lado, a maior centralização política com o primado do Poder Executivo diminuiria a descentralização política decorrente do federalismo e da autonomia dos Estados, cujas consequências eram o impedimento da unidade nacional e da formação de uma nação. A introdução de um sistema federativo num território de larga extensão geográfica como o do Brasil era um incentivo à desagregação. Por fim, para alcançar esse intento, descaberia reconhecer quaisquer direitos dos Estados em face da União (VIANNA, 1991, p. 203-204).

Oliveira Vianna também se apresentava como *antiformalista*,⁷ contrário à interpretação literal, ao *direito-lei* e ao direito autossuficiente; e, em

⁷Sobre essa conclusão, ver Santos (2010, p. 286-287).

contrapartida, favorável ao *direito-costume*, ao direito do *povo-massa*, à discricionariedade e ao pluralismo jurídico (de fontes). Há, nesse ponto, a relativização do princípio da separação dos Poderes (VIANNA, 1938, p. 40-56). O Direito, na teorização de Vianna (1987, p. 15-28), afastar-se-ia de interpretações literais e incompatíveis com a realidade e, como alternativa viável à organização nacional, apreciava o realismo norte-americano divulgado por Holmes e Pond. A hermenêutica jurídica, em sua visão, somente seria adequada desde que congruente com a realidade do País, e isso se daria com a adoção do método sociológico e uma exegese construtivista, diferentemente do método clássico de interpretação pautado na linha lógico-gramatical (VIANNA, 1938, p. 11-20).

Neste sentido, citava como exemplo a política de intervenção dos EUA na ordem econômica e social com o *New Deal* do presidente Roosevelt. Implementada entre 1933 e 1937, esse conjunto de medidas teve o escopo de reverter a crise de 1929 e amparar as pessoas prejudicadas pela *Grande Depressão*. Num primeiro momento, a Suprema Corte norte-americana julgou-a inconstitucional. Posteriormente, com as substituições de juízes no Tribunal e uma interpretação adequada à realidade, a medida foi considerada constitucional (VIANNA, 1991, p. 149-174). Na visão de Oliveira Vianna, essa matriz interpretativa deveria ser aplicada no Brasil, sob pena de impedir a organização e o desenvolvimento do País.

O Estado idealizado por Oliveira Vianna, até pela situação histórica do momento, era interventor. Almejava organizar a economia, conceder direitos aos cidadãos e assistir os incapazes socialmente. Era também um Estado pacificador, conciliador, e suas decisões tentavam colocar-se como solução intermediária, por ser uma instância de consenso e refratária ao conflito. Esse Estado, cujas promessas eram a ampla participação política pela integração do povo⁸ nas corporações e desprezo às decisões tomadas por leigos, ressentia-se, porém, da formação de uma nova elite, responsável por dirigi-lo, cujo requisito era apenas estar preparada para organizar o País. Com o fornecimento de educação, ao Estado caberia formar essa nova elite, e nesse governo de elites não haveria quaisquer ranços anti-democráticos (VIANNA, 1951, p. 147-160) em razão da sua hibridez e liberdade de integração. Oliveira Vianna acreditava na possibilidade de certo determinismo da evolução social e política, desde que houvesse um direcionamento pelo Estado, apesar da “limitação da raça” de um povo, cuja formação não era totalmente irrelevante nesse caminho.⁹

⁸ Antes de 1930, o povo estaria ausente do Estado. A representação política resumia-se à representação por partidos. A grande obra da Revolução de 1930 teria sido introduzir as forças vivas do povo na estrutura estatal (VIANNA, 1951, p. 88-91).

⁹ A questão da raça foi abordada por Oliveira Vianna, com mais profundidade, em pelo menos duas obras; ver Vianna (1933, 1934). No prefácio da 2ª edição da primeira obra, de

Diante desse plano estrutural esposado por Oliveira Vianna com vistas à construção e à organização da nação brasileira, independentemente da originalidade de suas ideias e de oscilações presentes em suas obras, parece possível o exercício de extrair de sua proposta uma subjacente teoria constitucional, cuja matriz seria de um Estado interventor, com uma organização político-econômica centralizada (VIANNA, 1974, p. 7, 1951, p. 153-154) e autoritário-corporativa, mas inconfundível com o fascismo italiano e o nazismo alemão em diversos pontos e graus.

Na teoria constitucional de Oliveira Vianna, pela centralidade e pelo aumento do Poder Executivo nacional, ao Estado caberia externar a vontade geral, seja para garantir a unidade nacional, seja para assegurar a integração e a solidariedade social de seu povo. Afiançava a participação política pela integração da elite do povo nas corporações, sobretudo nas sindicais (profissionais e econômicas), e, por outro lado, desprezava a existência de partidos políticos, o sistema federalista e a maior autonomia dos Estados-federados e, hoje, possivelmente, dos Municípios. Há, enfim, um regime autointitulado como democrático, porém marcado por viés autoritário, centralizador e por um arquétipo político-corporativo-sindical.

Abordados os principais temas da teoria de Oliveira Vianna, o próximo passo será extrair dessa suposta teoria constitucional as possíveis bases constitutivas do Direito do Trabalho brasileiro. Essa proposta parece viável, pois, além da busca por um modelo capaz de organizar e desenvolver o Estado brasileiro, ao defender o corporativismo sindical e atuar como consultor no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Oliveira Vianna foi figura destacada na confecção da legislação laboral, inclusive na instituição da Justiça do Trabalho e na estruturação da organização sindical. Esses temas serão objeto da próxima seção.

3 A teoria constitucional defendida por Oliveira Vianna e seus efeitos no Direito do Trabalho brasileiro

Oliveira Vianna almejava compreender a formação social brasileira. Pretendia estudar três grupos de questões: (a) as instituições políticas nacionais; (b) a história da formação racial no Brasil; (c) a história social da economia. Entretanto, no governo provisório de Getúlio Vargas, torna-se seu consultor jurídico (de 1932 a 1940), o que o leva a suspender esse projeto e dedicar-se à sistematização do Direito do Trabalho brasi-

certa forma reconheceu seu equívoco após ser criticado sobre sua tese acerca da necessidade de *branqueamento* do brasileiro com vistas ao maior desenvolvimento social e político. A partir de então, registrou sua despreocupação com esse enfoque racial.

leiro (PAIM, 1988, p. 13-14). Nesta seção, portanto, a teoria *oliveiriana* receberá ares trabalhistas.

A proposta desta seção, cujo anseio final importará na resposta (provisória) ao problema da pesquisa, será a de extrair, da pretensa teoria constitucional de Oliveira Vianna, categorias¹⁰ estruturantes e constitutivas do Direito do Trabalho brasileiro, com a inserção de novas posições defendidas pelo autor, agora referentes ao Direito do Trabalho. Inexiste nas obras de Oliveira Vianna essa proposta. O desiderato requereu leitura de seus escritos como um todo, visão sistematizadora e inúmeras aproximações.

Com base no capítulo anterior, é possível formar as seguintes categorias de análise da pretensa teorização constitucional de Oliveira Vianna: (a) imprescindibilidade do Estado na concessão de direitos trabalhistas e na formação das classes sociais e dos sindicatos; (b) negativa da luta de classes no Brasil; (c) consenso e colaboração entre capital e trabalho; (d) forte impregnação nas relações de trabalho da doutrina social da igreja católica; (e) destaque às associações sindicais profissionais e patronais; (f) formação de sindicatos quase públicos e colaboradores com o Estado, os trabalhadores e o capital; (g) estruturação de sindicatos por categoria e vinculados à unicidade sindical, laicos, apartidários e distantes do localismo e do internacionalismo; (h) necessidade de conciliação de eventuais partes antagônicas; (i) possibilidade de tribunais do trabalho preferirem sentença normativa; (j) inserção do Direito do Trabalho no modo de produção capitalista; (k) espaço, no Direito do Trabalho, para as categorias profissionais e o setor produtivo, também organizado como classe; (l) relativa pluralidade de fontes na confecção da legislação do trabalho e na interpretação do Direito do Trabalho; (m) aproximação do Direito do Trabalho com o realismo jurídico; (n) vinculação do Direito do Trabalho à democracia corporativa; (o) Direito do Trabalho com feição de exclusão (ou com pretensão de ser paulatinamente inclusivo). Essas categorias, na sequência, serão aplicadas na perspectiva da constituição do Direito do Trabalho brasileiro.

Oliveira Vianna repelia o curso homogêneo e unilinear da história. Cada povo tinha suas características e, conseqüentemente, seu modo de desenvolvimento social e político. Havia, pois, povos mais desenvolvidos do que outros, que evoluíam de uma maneira e involuíam de outra. Reagiu também contra o fatalismo da história, até porque reconhecia como relevante, em seu curso, o acaso (VIANNA, 1933, p. 15-19) e a possibilidade de intervenções e transformações. Estava convencido, todavia, de que a aplicação de sua teoria geraria evolução social e política ao povo brasi-

¹⁰ A estruturação de categorias analíticas é uma proposta de abordagem encontrada em Aristóteles (2011, p. 29-30).

leiro. Entretanto, para cumprir essa missão, o Estado moderno exigiria, na composição de seus quadros, dirigentes consubstanciados num tipo de cidadão diferente, educado sem o ranço do individualismo (a proposta era anti-individualista) e com realce do sentimento de coletividade (VIANNA, 1974, p. 8-26).

Ao afirmar a fragilidade do povo brasileiro nos aspectos racial, climático, geográfico, social e político, Oliveira Vianna abre caminho para a intervenção do Estado, cujo ingresso carrega centralidade, unidade e caráter autoritário. Sem o Estado, inexisteriam condições de evolução do povo brasileiro. Sem o Estado, o povo permaneceria desorganizado, fragmentado e não solidário. Daí surge a primeira característica desse Direito do Trabalho incipiente: dádiva do pai, de Deus, concebido como Estado. Esse mote até hoje acompanha o Direito laboral brasileiro, e o trabalho subordinado em muitas situações é retratado como liame de favor, de bondade, de ajuda. Em 1930, para Oliveira Vianna, ocorrera uma revolução social, e um de seus propósitos foi antecipar-se aos efeitos maléficos do capitalismo na ordem socioeconômica nacional. O Estado, com esse ato providencial, quase heroico, evitou o conflito, a exploração desproporcional do trabalho pelo capital e, como dádiva, concedeu direitos aos trabalhadores, ainda não formados como classe.¹¹

Ao Estado caberia também estimular a formação de classes laborais e econômicas (VIANNA, [1943], p. vi). Negava-se a existência de movimentos sociais anteriores à Revolução de 1930, tanto que o Estado, diante da suposta ausência da classe obreira, quase como ente abstrato revolucionário, agiu para salvaguardar os direitos laborais, para a partir de então criar

incentivos para a constituição da classe social de trabalhadores. Vianna (1951, p. 65-67) reconheceu a singularidade da Revolução de 1930 como uma outorga generosa dos dirigentes políticos, e não uma conquista da classe trabalhadora, que no momento estava desprovida de qualquer estrutura séria em razão de sua diluição nos quadros de partidos políticos e ao inteiro desfrute da boa vontade dos patrões com base na regulação pelos Códigos Civil e Comercial.

Outro ponto central na constituição do Direito do Trabalho brasileiro, na perspectiva de Oliveira Vianna, foi a negação da luta de classes – segundo ele, por inexistir no Brasil tradição nesse sentido. A promessa era a *desproletarização* das classes pela elevação do operariado nacional à categoria de burguês, sem necessidade de eliminação da propriedade privada (VIANNA, 1951, p. 13). Além de esfumar o conflito da realidade histórico-social brasileira, critica severamente os movimentos anarquistas, comunistas e socialistas por carregarem em si a desnecessidade e o risco do embate entre capital e trabalho para o desenvolvimento da nação e de seus cidadãos. Houve recusa da influência de movimentos sociais de trabalhadores como um dos fatores impulsionadores da legislação laboral no Brasil, malgrado o patenteamento de que em certos momentos se negociara com a massa operária para se evitarem atritos. Nessa linha, sua teoria repudiou o conflito e o sindicato de resistência como instrumentos de conquistas sociais e exaltou o consenso, a conciliação. Vianna (1951, p. 11) afirmou que toda a legislação social brasileira se orientou no sentido de um alto espírito de harmonia e colaboração.

O caminho do desenvolvimento, portanto, seria um processo lento e constante, de parceria entre capital e trabalho, sem revolução e rupturas. Nesse contexto de transigência, os instrumentos coletivos negociados materializariam a melhor alternativa. Vianna (1974, p. 32-35)

¹¹ Vianna (1951, p. 69) afirmou que os trabalhadores sentiam por toda a parte o cuidado do Estado em sua ação vigilante, tutelar e assistencial.

explicitou sua admiração pela convenção coletiva de trabalho, mecanismo que seria capaz de evitar o conflito e educar as partes para o consenso – sem greve, sem conflito e sem violência. Aqui talvez se inicie a ideia de trabalhador e empregado como colaboradores – tão reproduzida no século XXI –, que não se cingiria apenas na mudança de comportamento do trabalhador. A democracia corporativa e cristã idealizada por ele demandava também modificação de mentalidade do empregador em relação a seus subordinados. Caberia ao detentor dos meios de produção cumprir a doutrina social da igreja católica (VIANNA, 1951, p. 176).

Questão também imprescindível à constituição do Direito do Trabalho nacional, na visão de Vianna (1991), foi o destaque para as associações sindicais, tanto as profissionais quanto as patronais. Sustentou a originalidade do sistema sindical brasileiro, cujo propósito fora materializar as peculiaridades da realidade com teor bem distinto da lei do regime fascista. A organização corporativa não tem como pressuposto necessário a organização sindical. Logo, é possível uma organização corporativa sem base sindical; no regime da Constituição de 1937, teve papel precípua a organização profissional de classes sob a forma sindical (VIANNA, 1991, p. 177-281). O Estado do tipo corporativo-sindical reconhece nessas agremiações o papel de colaborar para o desenvolvimento social e o funcionamento sem sobressaltos do poder governamental. Aos sindicatos caberia organizar, educar,¹² com papel comparável ao das escolas primárias do sistema de ensino regular, prestar serviços às respectivas categorias e integrá-las à Administração Pública (VIANNA, [1943], p. xi). Nessa óptica, deviam

abster-se de resistir a políticas governamentais ou se insurgirem, além de limites preestabelecidos, contra a exploração do trabalho pelo capital. O sindicato, em síntese, agiria em prol da solidariedade social e profissional e, nessa condição, atuaria como agente corretivo e retificador e, ao mesmo tempo, integrador e organizador (VIANNA, [1943], p. vii-ix).

Para cumprir esse papel de colaboradores com o Estado, os sindicatos estariam libertos das preocupações de luta de classes, pois, criados para desenvolverem hábitos de cooperação e com recursos orçamentários provindos do imposto sindical. Além disso, como sindicatos oficiais, seriam únicos e vinculados a certas categorias (VIANNA, [1943], p. ix-6). Esse déficit na formação sindical brasileira encontrado em sua nascente, na perspectiva de Oliveira Vianna, acompanhou-a em diversos momentos, ora pela falta de atuação contra a exploração do trabalho, ora pela impossibilidade de ser ativo sem o amparo estatal.

Na organização sindical brasileira, Oliveira Vianna considerou três princípios orientadores: (a) dissociação do binário histórico encontrado na Europa, o *sindicalismo-socialismo*. O sindicalismo nacional não seria revolucionário nem reformista. Seria corporativo, profissional e cristão; (b) separação rigorosa entre organizações sociais e partidos políticos, como maneira de preservar a sua pureza e livrá-las da influência nociva dos interesses pessoais; (c) sindicalismo visto de maneira extensiva para se compor como técnica de organização social do povo, e não apenas como maneira de organização profissional. Ademais, as agremiações sindicais elevaram-se à condição de instituições de Direito público e deveriam eliminar os espíritos de localismo e internacionalismo. Em razão desse último ponto, havia vedação legal de entendimento ou filiação das nossas organizações profissionais com as suas congêneres estrangeiras (VIANNA, 1951,

¹² Vianna (1974) expressamente reconheceu as organizações sindicais e corporativas como centros de educação do Estado brasileiro. Incluiu, ainda, as Forças Armadas e as associações escoteiras (VIANNA, 1974, p. 28). A educação promovida pelos sindicatos seria moral e cívica (VIANNA, 1951, p. 85).

p. 79-100). Ao analisar o art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, [2019a]), muitos desses princípios foram mantidos pela atual ordem constitucional brasileira, o que patenteia, em grande parte, o continuísmo no Brasil da estrutura sindical idealizada por Oliveira Vianna.

Por outro lado, Oliveira Vianna recusou-se a admitir sindicatos profissionais, malgrado pressões advindas da igreja católica. As agremiações sindicais, a princípio, seriam laicas, embora não enxergasse óbice na inserção da doutrina religiosa nessas associações; porém, o critério de formação sindical deveria ser a respectiva categoria, e não a filiação religiosa (VIANNA, [1943], p. 35-38).

Vianna (1930, p. 151-152) parte de uma premissa: no momento em que as classes sociais se enxergarem como tais, poderiam, pela participação corporativa, pressionar os poderes (*pressão de fora para dentro*) e, dessa forma, ocorreria o predomínio dos interesses coletivos. Haveria, assim, necessidade de organização de trabalhadores e empresários em classes profissionais e patronais. O objetivo dessas organizações era corporificar o interesse coletivo capaz de ser inserido no Estado pelo sistema de participação política pelas corporações. A ideia, portanto, abstinha-se de formar classes para lutar com a classe antagônica.

A burguesia brasileira também foi reconhecida por Oliveira Vianna. Cunhou-a sob um regime de plena liberdade e forte individualismo, desde o fim do Império até aproximadamente 1930. Os produtos eram produzidos e vendidos ao preço mais conveniente da indústria. Inexistia política econômica governamental de controle e disciplinamento; além disso, havia o protecionismo paternal do Estado, assegurador de todos esses empreendimentos no mercado. A população era prejudicada com artigos mais caros, ao passo que os empresários aumentavam seus lucros. Por efeito, essa elite capitalista e os trabalhadores igualmente deixaram de agir com espírito solidário para coordenar seus interesses. Em última análise, as elites econômicas brasileiras estavam aquém das elites de países mais desenvolvidos (VIANNA, 1974, p. 53-64).

O Direito do Trabalho brasileiro nasce preocupado com a classe trabalhadora, mas também com as categorias econômicas. Parece evidente asseverar que esse ramo jurídico não foi pensando apenas *no e para o* trabalhador. Houve não só a preocupação com ele, mas também com a sobrevivência e desenvolvimento da atividade produtiva. Nesse ponto, o Direito do Trabalho nacional parece ambíguo e atua ora em favor, ora contra os interesses da classe obreira.

A educação incumbida ao Estado e, sobretudo, às agremiações sindicais formaria essa consciência coletiva. Seria capaz de retirar do trabalhador ideias direcionadas ao conflito, para inserir na relação

capital-trabalho um perfeito espírito de cordialidade e cooperação. A possibilidade de antagonismo de classes não era negada; entretanto, sempre pareceria possível encontrar decisão intermediária, conciliatória. Esse é o espírito de transação, isto é, da justa medida na solução de conflitos sociais (VIANNA, 1974, p. 30-32). Assim, o Direito do Trabalho brasileiro nasce conciliador e este vetor consta de todo ele. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º/5/1943 (BRASIL, [2019b]), prevê que Juízes e Tribunais do Trabalho empreguem sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (art. 764, § 1º). Exige ainda que o juiz, antes do julgamento da reclamação trabalhista, faça duas tentativas de conciliação (arts. 846 e 850). A Justiça do Trabalho, ademais, promove anualmente a Semana da Conciliação, que insere em pautas de audiência processos com chances transacionais; e alguns Tribunais Regionais do Trabalho criaram núcleos conciliatórios, com a figura do juiz do trabalho conciliador, responsável por tentar conciliação em execuções, grandes demandas e ações coletivas.

A centralidade do Estado e a relativa possibilidade criativa conferida aos sindicatos permitiram que o primeiro, à falta de acordo entre capital e trabalho, decidisse sobre as condições laborais aplicáveis a certa categoria profissional. A possibilidade de os Tribunais do Trabalho sentenciarem normativamente foi uma das propostas formuladas por Oliveira Vianna, o que gerou polêmica com o então deputado Waldemar Ferreira, jurista e professor de Direito, cuja opinião foi no sentido de que conferir poder normativo à Justiça do Trabalho era inconstitucional em razão de usurpação de poder do Legislativo e por contrariedade a princípios processuais. Vianna (1938, p. 31-37) não via nessa função usurpação alguma do poder legiferante conferido ao Legislativo e ressaltava a singularidade dos Tribunais do Trabalho. A vividez do mundo laboral exigiria essa alternativa imediata. Ademais, de certa forma, seria outro modo de se evitar a luta de classes, com a intervenção estatal no conflito.

Oliveira Vianna, em nova tentativa de repelir as objeções de Waldemar Ferreira e reafirmar o poder normativo da Justiça do Trabalho, asseverou inexistir diferença substancial entre fixar preços de mercadorias e de salários (VIANNA, 1938, p. 65). Manejou esse argumento por não haver questionamento acerca da possibilidade de administrativamente definir preços de produtos, o que permitiria o mesmo raciocínio para a determinação do valor salarial. Essa ideia parece implicitamente equiparar o trabalho à mercadoria e, definitivamente, introduzi-lo numa concepção de mercado regido pelo modo de produção capitalista. Em última análise, o Direito ao Trabalho nasce vinculado ao mercado, e a força laboral equipara-se a qualquer mercadoria.

A legislação social brasileira, na visão de Vianna (1991), era uma das mais avançadas do mundo, mas desde logo reconhecera a necessidade de aprimoramentos. A feitura dessa legislação variou conforme o ministro responsável pela pasta. Lindolfo Collor, a quem coube o mérito de ter iniciado a legislação social no Brasil, preferiu a elaboração individual, ao passo que Salgado Filho tinha preferência pela criação de comissões de técnicos e interessados, no que o seguiu Oliveira Vianna. Posteriormente, esse trabalho passou a ser realizado pela Câmara dos Deputados. Porém, Oliveira Vianna ressaltava o seu caráter de lei *feita pelo e para o povo*, ao confirmar que a legislação laboral, em grande parte, fora revisada por ele e que, em muitos pontos, foi compelido a transigir para evitar atritos e ressentimentos das massas operárias (VIANNA, 1991, p. 283-285).

A legislação do trabalho brasileira foi considerada por Vianna (1987, p. 17-18) um Direito eminentemente costumeiro e vivo, tanto que houve, em grande parte, apenas sistematização de normas preexistentes. Além disso, sobretudo no Direito do Trabalho, seria impossível elaborar obra estável e perfeita, dadas as oscilações dos ciclos econômicos (VIANNA, 1951, p. 15). A aproximação desse ramo do Direito com a teorização do realismo jurídico, do qual Oliveira Vianna era simpatizante, esteve e está presente até hoje no País. O Tribunal Superior do Trabalho julga, muitas vezes, sob uma perspectiva do *Common Law*, tanto que editou 463 súmulas, 13 orientações jurisprudenciais do Tribunal Pleno, 421 orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais I, 79 orientações jurisprudenciais transitórias da Seção de Dissídios Individuais II, 158 orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais II, 38 orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos e 120 precedentes normativos (BRASIL, 2020), sem contar os

inúmeros precedentes ainda não sumulados e todas as súmulas e orientações dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes no País.

O Direito do Trabalho, por conseguinte, seria oxigenado em sua nascente, ao menos no plano idealizado, por uma pluralidade de fontes: texto normativo, costumes, decisões dos tribunais, instrumentos coletivos de trabalho e, na condição de rede abastecedora desse sistema plural, os fatos advindos da realidade. Nesse ponto, a teoria de Oliveira Vianna oscila um pouco: defende um Estado unitário, autoritário e centralizador, mas admite fontes jurídicas não estatais para o Direito do Trabalho (VIANNA, 1938, p. 21).

Embora seja interessante em alguns aspectos e presente em nossa realidade até hoje, essa aproximação do Direito do Trabalho com o realismo jurídico formulada por Oliveira Vianna é bastante arriscada e pode corresponder a uma negativa dos pontos de partida previstos nos textos normativos. Vianna (1938, p. 22) considerava o juiz, no Estado moderno, verdadeiro legislador. Essa afirmação referia-se ao julgador de maneira geral, e não apenas ao Tribunal do Trabalho no exercício do poder normativo. Isso, em certo grau, institucionalizaria o exercício do poder discricionário no momento do julgamento e poderia gerar relativa instabilidade nas bases de sustentação do Estado de Direito. A tentativa de Vianna (1938, p. 77) de considerar sinônimas as palavras *discricionariedade* e *equidade* é frágil. Não há garantia de que um julgamento desconexo com bases normativas prévias e supostamente vinculado à realidade seja mais justo que uma decisão respeitante do texto normativo, obviamente interpretado. Essa linha argumentativa de Oliveira Vianna parece acoplar-se à ideia de centralidade e unidade do Estado, porque, a partir de quando fossem permitidos julgamentos destoantes do texto normativo, haveria também possibilidade de

o Poder Executivo implementar políticas diferentes das idealizadas pelo Poder Legislativo. Esse artifício era necessário, sob pena de comprometer a unidade do Estado. Havia, portanto, encoberta na defesa do realismo jurídico uma possibilidade de guinadas nas ordens jurídica, social, econômica e política brasileiras, e o Direito do Trabalho inseria-se nesse contexto com preponderância decorrente da democracia corporativa.

Por outro lado, esse realce na teoria de Oliveira Vianna relativo à interpretação do Direito do Trabalho¹³ confere sentido à denominação *Direito Social*,¹⁴ cujo objeto remete a verbas alimentares de titularidade, na maioria dos casos, de trabalhadores desempregados e sem renda, e incorpora nesse ramo jurídico a necessidade de ser interpretado de maneira socialmente responsável. A criação de um ramo específico do Direito (do Trabalho) e de tribunais especializados, ressaltara Vianna (1938), objetivava fugir da sistemática interpretativa do Direito comum. Waldemar Ferreira, ao repelir a possibilidade de a Justiça do Trabalho exercer poder normativo, considerou inexistir diferença entre os princípios abastecedores do Direito do Trabalho e do Direito comum. Na concepção de Vianna (1938, p. 34-75), Ferreira insistia numa interpretação literal e gramatical e olvidava a necessidade de flexibilidade e senso de adaptabilidade na análise de um direito social como o laboral.

O marco corporativo é outro signo constitutivo do Direito do Trabalho brasileiro. A Justiça do Trabalho até a Emenda Constitucional (EC) nº 24/1999 era composta por juízes classistas,

¹³ Vianna (1938, p. 25) afirmou que o advento do Direito corporativo produziu reflexão quanto à dogmática tradicional do Direito em geral.

¹⁴ Cesarino Junior (1963, p. 23-37), ao apreciar a correção das nomenclaturas do Direito do Trabalho, defendeu que apenas a elocução *Direito Social* teria o condão de demonstrar o seu real conteúdo.

indicados pelas associações sindicais profissionais e econômicas, que, ao lado dos juízes togados (aprovados em concurso público de provas e títulos e bacharéis em Direito), eram responsáveis por julgar reclamações trabalhistas e ações coletivas laborais. Além disso, essa ideia corporativa, embora relativizada com a EC nº 24/1999, continua presente na realidade brasileira, com membros integrantes das categorias de trabalhadores e patrões em diversos conselhos, bem como pela integração de pessoas na Administração Pública, sobretudo pela aprovação em certame público, sem prejuízo da existência de partidos políticos e de eleições.

O Direito do Trabalho brasileiro, por fim, nasce com uma faceta de exclusão (ou com pretensão de ser paulatinamente inclusivo). Inicialmente, abrangeu apenas os trabalhadores urbanos e marítimos, com exclusão dos rurais, e isso perdurou para outras categorias, como a dos domésticos. Em certo momento, afirmou Vianna (1951, p. 16-18) que o Direito do Trabalho era antes de tudo industrial. Esse ponto indica outra oscilação na sua obra. Segundo sua concepção, o Brasil tinha um capitalismo incipiente, sua população era dispersa e basicamente rural. Nesse contexto, a lógica seria o Direito do Trabalho, naquele tempo histórico, ter privilegiado a regulamentação das relações laborais dos rurícolas, e não dos trabalhadores urbanos.

4 Conclusão

Oliveira Vianna publicou inúmeras obras nas áreas sociológica, constitucional e laboral; e, aproximadamente entre 1930 e 1950, teve forte influência na conformação do Estado brasileiro, inclusive na elaboração de suas Constituições e leis trabalhistas. Com base em seus escritos, extraiu-se uma teoria constitucional pretensamente adaptada à realidade brasileira, sem

prejuízo da alegação de ausência de originalidade e da presença de oscilações e fragilidades.

O Estado teorizado por Oliveira Vianna era unitário, centralizador, interventor, autoritário e corporativista. Rechaçava a existência da federação, a maior autonomia dos Estados federados, a democracia pautada em partidos políticos e os movimentos comunistas e socialistas. Esse Estado era sustentado por um regime democrático corporativo (ou de classes) e cristão. As corporações, especialmente os sindicatos profissionais e patronais, e a doutrina da igreja católica tinham papéis determinantes.

Com base na teoria constitucional defendida por Oliveira Vianna, cuja identificação ocorreu na primeira seção, foi possível no tópico subsequente formar categorias analíticas, aplicá-las na condição de alicerces constitutivos do Direito do Trabalho brasileiro e responder ao problema impulsionador desta pesquisa.

Na perspectiva de Oliveira Vianna, o Direito do Trabalho brasileiro encontra suas raízes na imprescindibilidade do Estado na concessão de direitos trabalhistas e na formação de classes e sindicatos, na negativa da luta de classes no Brasil, no consenso e na colaboração entre capital e trabalho, entre outras conclusões alcançadas na segunda seção.

As teorias de Oliveira Vianna foram fundamentais para a conformação do Estado brasileiro durante a Era Vargas; porém, independentemente de concordância com seus escritos, ainda se encontram parcialmente vivas em nossa realidade, no Estado atual e nos Direitos Constitucional e do Trabalho, o que justifica contradições em certos encaminhamentos e particularidades.

Sobre os autores

Vitor Salino de Moura Eça é doutor e mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, MG, Brasil; pós-doutor em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, Ciudad Real, Espanha, e em Direito Processual Internacional pela Universidad de Talca, Talca, Chile; professor do programa de mestrado e doutorado em Direito na área de Direito Processual da PUC-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil; juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: profvitorsalino@gmail.com

Bruno Gomes Borges da Fonseca é doutor e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, ES, Brasil; pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, e pela Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil; professor da graduação e da pós-graduação em Direito da FDV, Vitória, ES, Brasil; procurador do Trabalho na 17ª Região, Vitória, ES, Brasil.

E-mail: bgbfonseca@yahoo.com.br

Como citar este artigo

(ABNT)

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Teoria constitucional do Direito do Trabalho brasileiro na perspectiva de Oliveira Vianna. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 175-193, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p175

(APA)

Eça, V. S. de M., & Fonseca, B. G. B. da (2021). Teoria constitucional do Direito do Trabalho brasileiro na perspectiva de Oliveira Vianna. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(230), 175-193. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p175

Referências

ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmulas, orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), precedentes normativos*. Brasília, DF: TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. *Direito social brasileiro*. 5. ed. ampl. e atual. com a colaboração de M. A. Cardone. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 1.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: CRV, 2019.

LEÃO XIII, Papa. *A condição dos operários*: Carta Encíclica *Rerum Novarum*. 15. ed. São Paulo: Paulinas, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008. (Coleção L&PM Pocket).

PAIM, Antonio. Apresentação. In: VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; Niterói: Eduff, 1988. v. 1, p. 13-15. (Coleção Reconquista do Brasil, 2. Série, v. 109-110).

SANTOS, Rogério Dultra dos. Oliveira Vianna e o constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, [Florianópolis], v. 31, n. 61, p. 273-307, dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2010v31n61p273>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n61p273>. Acesso em: 27 ago. 2020.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. São Paulo: J. Olympio, 1951.

_____. *Ensaaios inéditos*. Campinas: Ed. Unicamp, 1991. (Coleção Repertórios).

_____. *Evolução do povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 10).

_____. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; Niterói: Eduff, 1988a. v. 1. (Coleção Reconquista do Brasil, 2. Série, v. 109-110).

_____. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; Niterói: Eduff, 1988b. v. 2. (Coleção Reconquista do Brasil, 2. Série, v. 109-110).

_____. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; Niterói: Eduff, 1987. v. 1. (Coleção Reconquista do Brasil, 2. Série, v. 105-106).

_____. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 141). Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/225>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1938.

_____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, [1943]. (Coleção de Direito do Trabalho, v. 1).

_____. *Problemas de organização e problemas de direção: o povo e o governo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.

_____. *Problemas de política objectiva [sic]*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 256).

_____. *Raça e assimilação: os problemas da raça, os problemas da assimilação*. 2. ed. aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 4).